Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0008670-50.2022.8.19.0002 (2022.700.551436-0)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	: PROCURADOR DO ESTADO
RECORRIDO	: JUAREZ RAFAEL
ADVOGADO	: FLAVIO FERNANDES TAVARES
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO DOS REIS
Relator	: MARCIA ALVES SUCCI
Sessão	: 03/10/2022 15:00

Súmula

Acordam os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas ante a isenção legal. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, em 10% do valor da condenação, valendo esta súmula como acórdão.

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dr. Valério Teixeira do Nascimento, mat. 1822.

Presidente: MARCIA ALVES SUCCI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA ALVES SUCCI, MIRELA ERBISTI e WLADIMIR HUNGRIA.

MARCIA ALVES SUCCI
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA ALVES SUCCI:19478
Assinado em 04/10/2022 15:48:56
Local: Primeira Turma Recursal Fazendária

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0008670-50.2022.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor: JUAREZ RAFAEL
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renata de Lima Machado

Em 01/07/2022

Sentença

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 27 da Lei 12. 153/09, passo a decidir.

JUAREZ RAFAEL pretende a condenação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a implementar em definitivo a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), criada pela Lei 9.537 de 29 de dezembro de 2021, nos mesmos moldes dos militares da ativa e a pagar prestações vencidas a contar de janeiro de 2022 (R$ 6.932,00).

Para tanto, descreve que é militar da reserva tendo se aposentado sob o regime de paridade e integralidade.

Aponta que o réu através da Lei 9.537, de 29 de dezembro de 2021, criou a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), e que tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

Afirma que essa gratificação é genérica e abstrata, se tratando de verdadeiro aumento remuneratório disfarçado aos policiais ativos sem que tal vantagem seja paga aos inativos, ferindo direito constitucional.

A parte autora se aposentou em outubro de 2003 (fl. 27), sendo verossimilhante a alegação de que a passagem para a reserva se deu com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, o qual assegura o direito à paridade entre servidores inativos e ativos. Com efeito, dispõe o Parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

"Art. 3º. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".

Por sua vez, o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 dispõe que:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Além disso, o réu foi o responsável por promover o ato de passagem para a reserva do autor, sendo-lhe plenamente possível realizar eventual contraprova a alegação, o que não fez.

Dessa forma, observa-se que a parte autora possui direito à paridade, sendo certo que, qualquer aumento concedido aos servidores ativos, deve ser estendido àquela.

Segundo a redação da Lei Estadual 279 de 1979, dada pela Lei Estadual n° 9537 de 2021, a Gratificação de Risco da Atividade Militar está prevista da seguinte forma:

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de HabilitaçãoProfissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

Ressalte-se o trecho segundo o qual a gratificação "é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade".

Note-se que essa gratificação não especifica qualquer peculiaridade para a sua percepção sendo o requisito de colocar a vida em risco decorre da própria atividade militar em si, de tal modo que correta a conclusão do autor de que se trata de gratificação genérica e abstrata paga a qualquer militar na ativa.

Ressalte-se que ante a redação do dispositivo, impossível se falar em gratificação decorrente de exercício de função, ainda mais porque qual militar, seja ativo ou inativo, no Estado do Rio de Janeiro atualmente não corre risco de vida pelo simples fato de ostentar tal cargo público?

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada e de longa data no sentido de que as vantagens concedidas de forma geral aos servidores militares da ativa devem ser estendidas aos inativos e seus pensionistas. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ESTADO DO CEARÁ. POLICIAL MILITAR. VANTAGENS. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. Ambas as Turmas desta Corte têm entendido que vantagens concedidas de forma geral aos servidores militares da ativa devem ser estendidas aos inativos e seus pensionistas. Precedentes: RE 488.051-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 07.12.2007; RE 434.903-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 15.09.2006; RE 344242 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 01.07.2011. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 418379 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012).

Assim, não há que se falar em extensão de vantagem econômica pelo critério da isonomia, contrariando enunciado de súmula vinculante.

Desse modo, procedente o pedido de extensão da Gratificação de Risco de Atividade Militar ao autor, incorporável nas mesmas condições previstas para os militares na ativa.

Nesse sentido prevê a mesma Lei Estadual acima indicada que:

Art. 41. É assegurado o direito adquirido ao militar do Estado que preencher até 31 de dezembro de 2021 os requisitos estabelecidos para transferência para a reserva remunerada, a pedido, na forma da legislação vigente até 31 de dezembro de 2021, a qualquer tempo, quando da passagem à inatividade remunerada, a opção pela percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, obedecendo-se ao seguinte:
I - os Oficiais, se no último posto da hierarquia da Corporação Militar do Estado, terão suas remunerações calculadas sobre o soldo desse posto, acrescido de 20% (vinte por cento); Ver tópico
II - os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão suas remunerações sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente; Ver tópico
III - os demais Oficiais e Praças, ao serem transferidos para a inatividade, terão suas remunerações calculadas sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior. Ver tópico
§ 1º V E T A D O .
§ 2º A concessão do direito à percepção do abono de permanência pela autoridade competente, devidamente publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, mesmo que em data posterior ao início da entrada em vigor desta lei, desde que a constituição do direito ocorra até 31 de dezembro de 2021, é instrumento capaz de configurar o direito constante deste artigo, assim como o mapa de tempo de serviço emitido, a qualquer tempo, pelo setor competente em cada Corporação Militar demonstrando o cumprimento do requisito temporal para transferência para inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2021 ou quaisquer outras provas admitidas em direito. Ver tópico
§ 3º O exercício do direito de opção constante no caput deste artigo deve ser realizado no requerimento de passagem para inatividade, e implicará na percepção do Adicional de Inatividade instituído pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a acumulação com a Gratificação de Risco de Atividade Militar. Ver tópico
§ 4º Na hipótese de não ser realizada a opção ou optando pelo não exercício do direito previsto no caput deste artigo, o militar fará jus à Gratificação de Risco de Atividade Militar, sendo vedada a acumulação com:
a) o Adicional de Inatividade, instituído pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983; e Ver tópico
b) o cálculo da remuneração da inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior ou com o cálculo adicional de 20% (vinte por cento) na hipótese de ser o militar no posto de Coronel.
§ 5º A opção constante no caput deste artigo poderá ser retratável uma única vez, se for requerida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

no prazo decadencial de 01 (um) ano após o ato de inativação do militar.

Assim, observa-se que a Gratificação de Risco de Atividade Militar é inacumulável com o Adicional de Inatividade e cálculo da remuneração da inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior.

Ao propor a presente ação, o autor claramente optou pela Gratificação de Risco de Atividade Militar, devendo deixar de ter sua remuneração da inatividade calculada sobre o soldo do grau hierárquico superior bem como de perceber Adicional de Inatividade.

Tendo em vista que a modificação do cálculo de proventos de aposentadoria, na forma da lei, depende de manifestação de vontade do interessado e que o autor não realizou pedido administrativo anterior à presente ação, a verba aqui pleiteada será devida apenas a contar da propositura da ação.

No entanto, considerando o entendimento deste Tribunal de Justiça de que a sentença em Juizado Especial da Fazenda Pública também deve ser líquida, em razão do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 27 da Lei 12.153/2009, bem como considerando que a planilha apresentada pela parte autora está em desconformidade com as verbas não acumuláveis acima, torna-se impossível a prolação de sentença líquida.

Sendo assim, a cobrança das diferenças vencidas deverá ser feita em ação autônoma, respeitando-se, todavia, os parâmetros já fixados na Tabela de Comparação desta sentença.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar em favor do autor, militar inativo, a Gratificação de Risco da Atividade Militar no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), com base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, sendo vedada a acumulação com Adicional de Inatividade e cálculo da remuneração da inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior, a contar da data da propositura da presente ação.

A decisão acima deverá ser cumprida no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente.

Julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 27 da Lei 12.153/2009, com relação ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, os quais deverão ser cobrados em ação autônoma.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada de forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Niterói, 08/07/2022.

Renata de Lima Machado - Juiz Auxiliar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata de Lima Machado

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4NB4.TVUV.L3G4.QPE3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

RENATA DE LIMA MACHADO ROCHA:28838 Assinado em 26/07/2022 13:55:14
Local: TJ-RJ